



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000369/99-03
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
RECURSO Nº : 123.189
RECORRENTE : UCI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.836

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

18 OUT 2002


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS E NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.189
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.836
RECORRENTE : UCI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A Recorrente, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 195 a 199) que manteve o auto de infração de fls. 01 e seguintes, que lhe foi aplicado por julgado descumprimento de comprovação de exportação de mercadorias importadas no regime de admissão temporária (drawback), socorre-se deste Conselho (fls. 203 e seguintes) para ver declarada a improcedência total do referido auto de infração.

A Recorrente, estabelecida em Simões Filho/BA, é produtora-exportadora de sisal. Para cumprir seus objetivos comerciais, importa insumos destinados ao preparo e enfiamento do sisal, tais como cintas de papelão, sacos de papel e de plásticos, cintas de papelão, etiquetas de papelão, emulsão fungicida e bactericida e emulsão amaciante.

As importações foram efetuadas ao amparo de diversos atos concessórios (AC) listados na página 2, cujas validades, incluindo as prorrogações, se estendem no período de 14/03/95 a 26/09/98. Os registros das exportações (RE) efetuadas estão discriminados, ainda que de formas diferentes, nas páginas do Auto de infração e nas folhas 178 a 187, juntadas pelo Contribuinte.

A análise efetuada pelo AFTN atuante computou as exportações efetuadas durante a vigência de cada ato concessório. Quando se igualava ou excedia o compromisso de exportar, dava o AC como adimplido, quando não havia a exportação registrada no SISCOMEX no período, ou era esta inferior ao compromisso do AC, considerava-a inadimplida, o mesmo fazendo quando o RE fazia referência a mais de um ato concessório, ocasião em que o considerava inválido, por entender que o RE não podia fazer referência a mais de um AC.

Protesta o Contribuinte quanto ao critério adotado, fazendo-o por duas razões. A primeira, porque a mercadoria é fungível, podendo ser usada num mesmo embarque as mercadorias de mais de um AC e a Segunda, é que há mercadorias diferentes em um mesmo fardo, portanto ligadas a mais de um AC, a exemplo de sacos, etiquetas e emulsão protetora.

A SECEX (fls. 30 e 31) relaciona 13 Atos Concessórios que declara estarem totalmente inadimplidos, mas no Auto de Infração em foco, encontram-se coisas assim:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.189
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.836

- a) AC 6-95/137-5 - Obrigação de exportar 92.500 fardos de cordéis de sisal. Dentro do período de validade do AC foi realizada a exportação de 120 fardos. O Fisco considerou o AC inadimplido, embora a SECEX tenha validado o relatório de comprovação.
- b) Ac 6-95/0065-4 - Obrigação de exportar 95.000 fardos de cordéis de sisal. No período foram exportados 100.000 fardos. A SECEX considerou inadimplido, mas o Fisco considerou idimplido.
- c) AC 6-96/0050-9 - Obrigação de exportar 475.000 fardos. No período foram exportados 1.696.000 fardos A SECEX considerou inadimplido e o Fisco adimplido.

Nas listagens das páginas 179 a 187, o Recorrente apresenta as datas de embarque, por RE e, nas razões de recurso, diz que:

- 1) Fez estas operações obedecendo à Lei. Retirava o Ato Concessório da mercadoria que queria importar através da declaração de importação e, para fechar a operação, exportava o produto final, informando o Banco do Brasil, em conformidade com o artigo 261, que trata da Liquidação de Compromisso de Exportação do aludido Comunicado 21/97;
- 2) Quando mandou as comprovações junto com o número da Relação de Exportação (RE), e o Banco do Brasil “baseado no Comunicado 21/97”, recusou-as alegando que não era permitida a vinculação de vários RE a um ato concessório. Ora, não teria a Recorrente condições de importar num só ato e exportar tudo num só ato, porque exatamente pela necessidade de estocar para agilizar é que fez a importação;
- 3) Por exemplo, o ato concessório era preenchido para importar 1000 sacos de papel para exportar 100 mil fardos de produto acabado, porém, em alguns casos, a Recorrente exportava em duas etapas de 50.000. Para cada 50.000 tinha que emitir uma RE. O que o Banco do Brasil queria é que a segunda remessa ficasse como exportação diferente, pois não podia vincular uma segunda RE para o mesmo AC, em virtude do Comunicado 21/97.
- 4) Todo o produto que entrou pelo sistema “drawback” saiu no prazo que lhe foi oferecido;

F. L. M. S.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.189
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.836

- 5) O Comunicado 21/97 foi posterior à importação efetuada pela Recorrente, logo não havia proibição de saída da mercadoria por etapas através da utilização de um só ato concessório. O fato gerador não tributável, por determinação legal, aconteceu antes da existência do comunicado. A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FOI NOS ANOS DE 1995 e 1996, O COMUNICADO É DE 1997, logo a infração é totalmente inexistente. Por outro lado, até mesmo a Portaria nº 04/97, do Secretário de Comércio Exterior, facultava à empresa beneficiária solicitar alterações das condições gerais estabelecidas quando da concessão do regime, desde que devidamente justificado e dentro do prazo de validade do ato concessório (art. 16 da aludida Portaria nº 04). Ressalta que o Banco do Brasil apresentou o Comunicado 21/97 como única justificativa para as recusas.
- 6) A auditoria fiscal buscou, fazendo alusão ao art. 7º da Portaria 24/92, o sucedâneo de sua autuação. Contudo, o mencionado artigo não cita claramente este procedimento. NÃO PROÍBE EXPRESSAMENTE QUE VÁRIOS R.E. pudessem compor um único ato concessório.
- 7) O Recorrente, ao se utilizar do Ato Concessório na época, o fez nos moldes da lei então existente, tem seu direito adquirido para o tempo em que importou e exportou, o ato jurídico foi perfeito, porque foi realizado por agente capaz, o objeto foi lícito e realizado em forma prevista e não defesa em lei.
- 8) A empresa agiu corretamente e está sendo punida pelo que não fez. Apresentou toda a documentação de entrada e saída das mercadorias e os documentos foram desclassificados. Não houve o fato gerador após o Comunicado 21/97, porque a empresa, pelo desestímulo, não mais importou o material de embalagem ou óleo amaciante, para que o Comunicado, apesar de omissão, fosse cumprido conforme a vontade do Banco do Brasil.
- 9) O fato de o Banco do Brasil não haver aceitado a remessa de saída, não quer dizer que a mercadoria não foi exportada. Os Atos Concessórios foram cabalmente utilizados e comprovados.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.189
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.836

VOTO

Conheço do recurso, por ser tempestivo, estar acompanhado de comprovante de depósito de garantia de instância e por ser matéria de competência deste Conselho.

O desembaraço de mercadorias de origem estrangeira, pelo sistema “drawback”, modalidade suspensão (impostos de importação, IPI e AFRMM) nos termos do artigo 78 do Decreto-lei. nº 37, de 1966, está subordinado tão-somente à condição de que as mercadorias desembaraçadas com esse benefício se destinem a emprego no processo industrial de mercadoria a exportar pelo importador. Essa suspensão se resolve, como diz o RIPI (Decreto nº 87.981/82, art. 34 e 35 e Decreto nº 2.637, de 25/06/98, art. 36 c 39) pelo implemento da condição a que está subordinada a suspensão.

Os citados artigos 34 e 35 do RIPI/82, assim como os artigos 36 e 39 do RIPI/98, assim dizem:

“Resolve a obrigação, o implemento da condição a que está subordinada a suspensão... Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível”.

O SISCOMEX, nos termos do art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/92, “é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informação”.

O fato de esse sistema não aceitar o registro de informações, que, por qualquer razão não estejam dentro dos parâmetros do software que utiliza, não significa que não houve a importação e a exportação ajustada nos Atos Concessórios. Nesse caso, avalia-se a prova dessas importações e exportações, por qualquer outra forma admitida em direito.

É esclarecedor o Parecer Normativo nº 201, de 8 de março de 1991, a respeito da prova a ser feita da entrada de produtos na Zona Franca de Manaus, com suspensão do IPI, quando, por motivo justificado, essa prova não puder ser feita pela forma exigida nas normas legais:

“... cremos que comprovado pelos meios admitidos em direito, o implemento da condição (a entrada na Zona Franca de Manaus), suprida está a exigência legal para gozo do benefício, ainda que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.189
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.836

prova não seja materializada com a Nota-Fiscal, desde que justificada a impossibilidade de apresentação desse documento”.

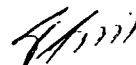
Por outro lado, verifica-se no documento acostado ao presente processo (folhas 209 a 211) que o Estado da Bahia, por seu Conselho de Fazenda Estadual (CONSEP), ao apreciar esta mesma questão, quanto ao recolhimento do ICMS, acolheu por unanimidade de seus membros, o seguinte voto:

“Entendo que, pelo contido nos artigos 391 e 575 do RICMS/89 e do RICMS/96, não está determinada a impossibilidade de um ato concessório albergar vários RE's. O parágrafo 3º inciso II do art. 575 do RICMS/96 e o correspondente do RICMS/89, dizem que o contribuinte se obriga a entregar cópia de novo ato concessório resultante da transferência de saldos de insumos importados ao abrigo de ato concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas. Isto quer dizer que se pode haver sobras é porque não há obrigação de se vincular um ato concessório a uma exportação, pois se assim fosse, nunca haveria sobras de mercadorias importadas. As empresas podem ter estoques remanescentes. permitidos pelo próprio Regulamento...”

Por outro lado, verifica-se nos autos, que o AFTN autuante, ora considera ora desconsidera a informação da SECEX, quanto ao adimplemento de ato concessório, isto porque não as considera decisivas, embora seja a SECEX o órgão responsável pela administração do regime de drawback, que deve informar à Receita a concessão, baixa ou inadimplemento de compromissos de exportação e o eventual descumprimento de outras obrigações. Naturalmente, o Fisco pode proceder à auditoria dos Relatórios de Comprovação enviados pela SECEX, já que essa não dispõe de “staff” de fiscalização.

Até aí tudo bem. Acontece que é difícil imaginar a recusa de Registro de Exportação, seja pela SECEX seja pelo Fisco, por estar este vinculado a mais de um Ato Concessório. Basta olhar os produtos importados, em Atos Concessórios diferentes, para constatar que vão compor um único embarque, pois no mesmo fardo vai o sisal, impregnado com as emulsões diversas importadas, os sacos e as etiquetas. Aliás, o “fardo”, pelo descrito nos autos, parece ser uma unidade de tamanho constante, o que é, no mínimo, curioso, pois um saco ora comporta 100 fardos, ora 50, ora 1 (um), o mais comum.

É sabido que o País, para seu desenvolvimento econômico e equilíbrio cambial, tem de ser agressivo no comércio exterior, não podendo ater-se a filigranas que criam embaraços a esse comércio, e que, em última análise, constituem o chamado custo Brasil, presente em todo o nosso cotidiano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.189
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.836

É sabido, também, que nenhum órgão do Governo, seja a SECEX, seja o Fisco ou qualquer outro, tem interesse em levantar obstáculos para as atividades comerciais ou industriais do Brasil. O que há, no presente caso, é um desentendimento que precisa ser aclarado.

Nos autos não se encontram os Registros de Exportação, ainda que não averbados pelo SISCOMEX. Por essa razão, em preliminar ao mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Recorrente melhor explicita e comprove os dados que apresentou nas folhas 178 a 187, por Ato Concessório:

- a) A quantidade física e os valores dos produtos a que se obrigara a exportar e que efetivamente foram exportados. As exportações deverão estar comprovadas com os respectivos Registros de Exportação, ainda que não averbados pelo SISCOMEX. Outros comprovantes admitidos em direito poderão, se necessário, ser juntados para exaço dos fatos em discussão.
- b) A correlação das quantidades físicas e dos valores dos produtos efetivamente exportados, por Ato Concessório, e essas quantidades ajustadas nesses atos.
- c) O percentual de perdas, no processo industrial, de cada mercadoria importada com o benefício do drawback;
- d) Esclarecimentos adicionais que entender convenientes para melhor entendimento das questões.

Sobre esses quadros a fiscalização deverá manifestar-se, dando disso ciência à empresa, para que esta possa, caso queira, contestá-la, no prazo legal, com documentação hábil.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 12689.000369/99-03
Recurso n.º 123.189

TERMO DE INTIMAÇÃO

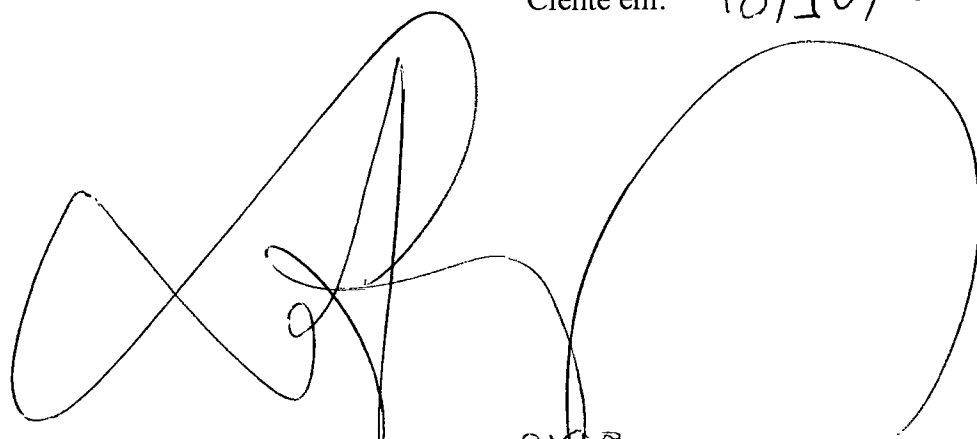
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303.00.836

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

18/10/2002


LEANDRO FELIPE BENTES
PEN 107